



LEI Nº 3.852, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

“Regulamenta o exercício da fiscalização municipal dos estabelecimentos de baixo risco que dispensam atos públicos de liberação e dá outras providências.”

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º A fiscalização dos estabelecimentos, no território do Município de Guaíba/RS, que dispensam atos públicos de liberação, na forma do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874/2019, será regida por esta Lei e observará os seguintes critérios gerais quando do exercício do poder de polícia respectivo:

- I- Presunção de boa-fé do particular;
- II- Intervenção mínima e excepcional do órgão fiscalizador no exercício de atividades econômicas de baixo risco;
- III- Harmonização das normas atinentes à segurança sanitária, ambiental, de posturas e de proteção contra o incêndio e todas as demais pertinentes a atividade, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

§ 1º A presunção de que trata o inciso I pode ser elidida por prova em sentido contrário, cabendo ao órgão fiscalizador, em decisão motivada e sem a utilização de valores jurídicos abstratos, demonstrar a imperiosidade da restrição a partir das consequências práticas da exigência ou medida aplicada.

§ 2º Não será considerada intervenção ilegal o exercício regular do poder de polícia pelo Município.

§ 3º O Poder Executivo, para fins do atendimento no disposto no inciso III do *caput*, deverá aderir a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM nos termos da Lei Federal nº 11.598/2007.

Art. 2º As atividades econômicas de baixo risco de que trata esta Lei estarão dispensadas de atos públicos de liberação, desde que o particular se valha, exclusivamente, de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.





§1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

§ 2º Somente serão consideradas de baixo risco as atividades constantes na Resolução CGSIM nº 51 DE 11 DE JUNHO DE 2019 DOU 12.06.2019 e suas alterações ou substituições posterior, para os propósitos de que trata esta Lei, sem a necessidade de qualquer ato público, sendo que as atividades de médio risco ou baixo risco B nos termos do Art. 2º § 2º da Resolução CGSIM Nº 51 DE 11 DE JUNHO DE 2019 comportam a vistoria posterior para o exercício contínuo regular da atividade, sendo liberado de imediato Alvará provisório pelo prazo previsto em lei sem qualquer exigência e vistoria previa.

§ 3º A autorização, concessão ou permissão para o uso de bens públicos não está abrangida por esta Lei, cabendo ao empresário, antes do início da atividade, solicitar à autoridade competente, a liberação consensual nos termos da norma local respectiva, sob pena de autuação por uso irregular.

Art. 3º As atividades de baixo risco de que trata esta Lei, serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício, ou em razão de denúncia, para averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas estabelecidas no Art. 3º da Lei 13.874, de 20 de Setembro de 2019, que trata das atividades de baixo risco.

Parágrafo único. O exercício posterior do Poder de Polícia de que trata o caput, ainda que não resulte na concessão de um ato público de liberação, sujeita-se ao pagamento da taxa correlata, prevista nas legislações respectivas do Município, independentemente da regularidade do estabelecimento fiscalizado.

Art. 4º As fiscalizações de que tratam o art. 3º desta lei são independentes, mas harmônicas entre si, sendo vedada a exigência de documentação que não guarde pertinência com o poder de polícia de cada órgão municipal, ou sobreposição de exigências já apresentadas em fiscalizações anteriores.

§1º Não é dado ao Poder Público exigir documentos que estejam disponíveis na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.





§2º O Poder Público criará o cadastro tributário do contribuinte através da REDESIM nas atividades de baixo risco ou risco A.

Art. 5º Para fins do disposto no art. 4º, cada ato fiscalizatório deverá ser compartilhado, em meio físico ou eletrônico, com todos os setores que atuam no exercício do poder de polícia, independentemente de quem vier a exercê-lo primeiro.

§1º À cada Órgão, no âmbito de sua competência, compete ratificar o exercício regular dos direitos de Liberdade Econômica ou exigir, do fiscalizado, a documentação pendente.

§ 2º Somente o órgão detentor da competência fiscalizatória é que pode dispensar ou ratificar o ato público de liberação das atividades previstas do risco B, cabendo aos demais, ao tomarem conhecimento de irregularidades que estejam além dos limites de suas atribuições, compartilhar a informação na forma do caput deste artigo, para que o Órgão competente adote as providências que entender cabíveis.

Art. 6º Quando da fiscalização posterior dos estabelecimentos de que trata o art. 3º desta Lei, o Fiscal de Tributos e Posturas deverá exigir:

I- Documentação que comprove o exercício regular da atividade de baixo risco, observado o disposto no art. 4º;

II - Documentação que comprove tratar-se de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, observado o disposto no art. 4º.

§ 1º A fiscalização posterior deverá ser reduzida a termo, assinada pelo fiscalizado e arquivada nos expedientes do Órgão respectivo.

§ 2º O Termo de Fiscalização deve ser disponibilizado para as demais Secretarias e órgãos responsáveis pelo exercício do Poder de Polícia respectivo a fim de atender o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Em caso de constatação de exercício de atividade de baixo risco em contrariedade à boa-fé e às normas urbanísticas, sanitárias, ambientais, de saúde, consumo e afins, o contribuinte será imediatamente autuado com base na Lei respectiva, seja ela sanitária, ambiental, de posturas ou outra pertinente ao ramo da atividade, lavrando-se o Auto de Infração competente e aplicando as penalidades cabíveis na legislação correspondente.

§1º Será considerada contrária à boa-fé, o exercício efetivo de atividade econômica que não corresponder aos atos constitutivos e às declarações fornecidas em meio eletrônico (REDESIM), sem prejuízo das demais sanções aplicáveis na hipótese.

§2º Não afasta a presunção de boa-fé:





I – a ausência de APPCI, CLCB ou protocolo, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 180 dias contados da data da fiscalização efetiva nas atividades do risco B;

II – a ausência de licença ambiental ou dispensa, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 180 dias contados da data da fiscalização efetiva nas atividades de risco B;

III – a ausência de licença sanitária, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 180 dias contados da data da fiscalização efetiva nas atividades de risco B.

§ 3º A data do início das atividades do estabelecimento do fiscalizado será comprovada pelo cadastro no REDESIM.

§ 4º Situações concretas que extrapolem os limites do §2º deste artigo, podem ser reavaliadas pelo Órgão Fiscalizador competente que, por meio de decisão motivada, sem a invocação de valores jurídicos abstratos e considerando os efeitos práticos da medida a ser aplicada, relativizará os critérios de autuação, preferindo por uma notificação orientadora.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 19 de dezembro de 2019.


JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:


Nelson Tadeu Feijó da Rocha
Secretário de Administração e Recursos Humanos

